


do processo nº 2009-0.284.393-8

Folha de Informação nº 29  
em 24 / 11 / 09 

**CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**  
AGPPE - RF 736 616 7 00  
PGM - AJC

**EMENTA Nº 11.461**

Projeto de Lei nº 271/09. Implantação de praça pública. Área institucional. Admissibilidade. Inteligência do artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 9.413/81. Avaliação da oferta e da demanda de equipamentos sociais na região. Necessidade.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 271/09

**Informação nº 2.102/09 - PGM-AJC**

(SIMPROC 60 21 15 001)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**

**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 271/09, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a denominação de suposto espaço livre localizado entre as Ruas Cristóvão Benitez, Maria Jacinta e Itajuibe, no Jardim Nélia, Itaim Paulista (fls. 04).



do processo nº 2009-0.284.393-8

Folha de Informação nº 30

em 24 / 11 / 09 

CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA

ADP 1 24 7 16 6 16 7 00

PROC - AJC

Ocorre que o local em questão corresponde, na realidade, a uma área institucional (fls. 11). Daí a consulta ao Departamento Patrimonial a respeito da possibilidade de aplicação, ao caso dos autos, da Ementa nº 11.270 (fls. 24).

PATR confirmou a natureza institucional do bem público, acrescentando, porém, que o local somente poderá ser transformado em praça se ficar comprovada a impossibilidade do seu aproveitamento para a implantação dos equipamentos comunitários mencionados na Lei nº 9.413/81 (fls. 27/28).

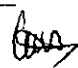
É o relatório.

A Lei nº 9.413/81, ao dispor sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, definiu as áreas institucionais como sendo aquelas destinadas à implantação de equipamentos comunitários (art. 1º, inciso XVIII), ou seja, instalações públicas voltadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares (art. 1º, inciso XVII).

A propósito do assunto, ensina José Afonso da Silva que o lazer, como função urbanística, é a *entrega à ociosidade repousante*.<sup>1</sup> Assim, não se pode negar que uma praça pública constitui um equipamento comunitário voltado ao lazer das pessoas.



<sup>1</sup> Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 3ª edição, p. 266.

Folha de Informação nº 31  
em 24/11/09 

do processo nº 2009-0.284.393-8

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA SI  
RUA DO SINAL, 150 - JARDIM PAULISTA  
05508-900 - SÃO PAULO - SP  
FONE: (11) 3364-7000  
FAX: (11) 3364-7000  
E-MAIL: PGM-AJC

Portanto, entendo que a natureza institucional de uma área pública não representa obstáculo à implantação de uma praça no local.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Procuradoria Geral no precedente mencionado pela ATL (Ementa nº 11.270). No citado processo, contudo, DEURB e DEUSO afirmaram que não seria conveniente a transformação de áreas institucionais em áreas verdes, salvo quando não existir interesse nos bens para a implantação de equipamentos sociais de SME, SEME e SMADS (fls. 13).

Naturalmente, devem ser observadas também os objetivos da política de áreas públicas previstos no artigo 85 da Lei nº 13.430/02, o que envolve, inclusive, o planejamento da implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada.

No caso dos autos, contudo, as fotografias de fls. 20 mostram que o local, embora necessitando de cuidados, encontra-se arborizado, conforme relatado pelo Serviço de Fiscalização de PATR (fls. 21), circunstância que indica a sua afetação ao uso comum. Vale lembrar, a propósito, que a afetação "é o fato ou o ato que determina a utilização da coisa a um fim público".<sup>2</sup> Portanto, a afetação não depende de lei, podendo decorrer de um fato. A Subprefeitura Itaim Paulista, contudo, por meio de sua unidade técnica competente, deverá avaliar a situação<sup>3</sup>, confirmando ou não a afetação do local ao uso comum como área verde.




<sup>2</sup> Cf. José Cretella Júnior, *Manual de Direito Administrativo, Forense*, 3ª edição, p. 247.

<sup>3</sup> Verificando, por exemplo, se a vegetação é significativa e se foram utilizados recursos públicos no local.

Folha de Informação nº 32


do processo nº 2009-0.284.393-8

em 29 / 11 / 09 

**CRIS FANE FERREIRA DA SILVA**  
OAB/SP 130.018.700  
PGM - AJC

Seja como for, caso não seja confirmada a afetação do local, caberá à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município deliberar sobre o assunto, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XIII, do Decreto nº 45.952/05 <sup>4</sup>, uma vez que não se trata de espaço livre, ou seja, de local destinado, em princípio, a receber apenas tratamento paisagístico.

São Paulo, 19 / 11 / 2009.

  
**RICARDO GAÚCHE DE MATOS**  
PROCURADOR ASSESSOR – AJC  
OAB/SP 89.438  
PGM

De acordo.

São Paulo, 19 / 11 / 2009.

  
**LÉA REGINA CAFFARO TERRA**  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC  
OAB/SP 53.274  
PGM


RGM  
PA284393-área institucional-denominação

<sup>4</sup> Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município – CMPT compete:  
(...)

XII – aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados:

do processo nº 2009-0.284.393-8

Folha de Informação nº 33

em 24 / 11 / 09 

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PGM - AJC

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 271/09

**Cont. da Informação nº 2.102/2009 – PGM.AJC**

(SIMPROC 60 21 10 004)

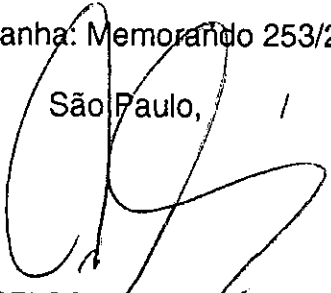
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Senhor Secretário**

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

Acompanha: Memorando 253/2009 – ATL III (TID 4273165).

São Paulo, / /2009.

  
**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP 98.071  
PGM

  
RGM

PA284393-área institucional-denominação

Folha de informação n.º 34

do Processo nº 2009-0.284.393-8 em 27 / 11 / \_\_\_\_\_ (a) CRISTINA A. G. MATHEUS  
Assist. Gestão P. Públicas  
SNJ.G

INTERESSADA: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL  
Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de lei nº 271/09

Informação n.º 3623/2009-SNJ.G.

11 2102/2009-PEM.AJC

SGM/ATL  
Senhora Assessora Especial

Transmito a Vossa Senhoria o posicionamento da Procuradoria Geral do Município, que acompanho, no sentido de que a natureza institucional de uma área pública não representa obstáculo à implantação de uma praça no local.

Contudo, como devem ser observados, também, os objetivos da política de áreas públicas previstos no artigo 85 da Lei nº 13.430/92, envolvendo, inclusive, o planejamento da implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada, necessário se faz, ainda, a oitiva da Subprefeitura competente quanto a efetiva afetação do bem, bem como o posicionamento da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município quanto ao assunto, uma vez que não se trata de local destinado, em princípio, a receber tratamento paisagístico.

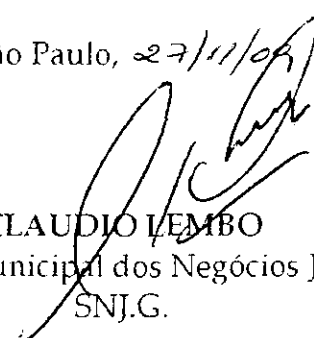
Folha de informação n.º 35

do Processo nº 2009-0.284.393-8 em 27 / 11 / 09 (a) CRISTINA MATHEUS  
Ass. El. Cons. Gr. P. Juríd. S.N.J.G.

Uma vez que o decurso do prazo consignado impede o prosseguimento da instrução, visando uma conclusão definitiva quanto a área envolvida, retorno, por ora, o presente para ciência dessa Assessoria Técnico-Legislativa.

Mantido o acompanhante.

São Paulo, 27/11/09

  
CLAUDIO LEMBO  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.